

**Processo administrativo nº 6500.028863/2020**

**Pregão Eletrônico nº 88/2020 – Objeto: SRP – Kit Merenda Escolar**

## INFORMAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, em face da decisão que declarou vencedora do LOTE 01 do certame em epígrafe a empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP.**

Importante destacar que a Recorrente registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa Recorrida.

Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente em epígrafe, bem como as contrarrazões pela Recorrida cujos conteúdos nos reportaremos abaixo:

### DAS RAZÕES

Em atenção ao disposto no inciso XVIII do art. 4.º da Lei n.º 10.520/02, a empresa Recorrente manifestou ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, conforme registrado em ata e íntegra abaixo transcrita:

***Motivo Intenção:*** *Recursamos em desfavor da empresa Martin haja vista a não comprovação exigida no item 19.1.3 que trata da comprovação de qualificação técnica.*

A empresa Recorrente apresentou as razões do recurso por memoriais, regularmente através do sistema COMPRASNET, trazendo em seu bojo, sinteticamente, as seguintes razões recursais:

- a) Alega que esta Comissão classificou e habilitou a Licitante MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, contudo ESTA não atendeu aos requisitos estabelecidos dispostos no Edital, “quanto a capacidade técnica”. Que o Edital traz na redação do Item 19.1.3, letra “a”, que: “Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento de bens em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS com o objeto da licitação”. Que em observância ao estrito cumprimento das normas descritas no Edital, entendem que alguns dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela MARTIN DISTRIBUIDORA, não podem e nem devem ser considerados VÁLIDOS para a comprovação da capacidade, são eles:
  - ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
  - ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA
  - ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
  - ✓ PREFEITURA DE GOIANA/PE
  - ✓ PREFEITURA DE PILAR
- b) Ressalta que os atestados fornecidos pela **Prefeitura Municipal de Campo Alegre e Prefeitura de Goiana/PE** citam características, contudo não apresentam o quantitativo fornecido e que se trata de uma “informação que deveria constar originariamente da proposta”, pois o edital não faz referência a notas fiscais, e estas

não podem ser validadas para habilitação, tendo em vista que o edital é cristalino, ao especificar o termo atestado e não notas fiscais e que os mesmos possuem um quadro de produtos registrados, porém não fornecidos.

- c) Revela que os atestados fornecidos pela **Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, Prefeitura de São Miguel dos Campos e Prefeitura de Pilar**, citam características, contudo não apresentam o quantitativo fornecido e que se trata de uma “informação que deveria constar originariamente da proposta”, pois o edital não faz referência a notas fiscais, e estas não podem ser validadas para habilitação, tendo em vista que o edital é cristalino, ao especificar o termo atestado e não notas fiscais.

Em apertada síntese, foram estas as razões recursais apresentadas pela Recorrente e por fim requer:

- a) o reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93;
- b) **INABILITAÇÃO DA LICITANTE MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, POR ESTA NÃO APRESENTAR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSONÂNCIA COM A EXIGIBILIDADE EXPRESSA EM EDITAL, A SABER: QUANTITATIVO - “INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”, VISTO QUE, NOTAS FISCAIS NÃO TEM VALIDADE DE ATESTADOS E NEM SÃO DOCUMENTO EXIGIDOS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2020;**
- c) que retorne a fase de lances;
- d) não sendo deferido o pedido acima formulado, REQUER que se digne Ilma. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- e) que seja intimada a licitante Recorrida para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo;
- f) a suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme registros disponíveis no sistema COMPRASNET a empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto, esclarecendo que:

- a) A Recorrente afirma veementemente que empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas Prefeitura de Campo Alegre/AL e Goiana/PE, que não constam o quantitativo referente ao fornecimento para que se comprove a capacitação técnica referente à quantidade estabelecida pelo Edital e que este é o primeiro erro da empresa Recorrente, e, que os documentos completos encontram-

se junto com os documentos de habilitação enviados pela empresa no campo do próprio sistema comprasnet.

- b) Que a recorrente afirma que os atestados emitidos pelas Prefeituras Municipais de Teotônio Vilela, São Miguel dos Campos e Pilar, são compatíveis em características (objeto de cestas básicas), mas não comprovam a quantidade fornecida pela licitante. Porém, para que se comprove a quantidade fornecida em cada atestado de capacidade técnica, enviaram as notas fiscais que foram emitidas e nelas contem a quantidade equivalente ao fornecimento dos objetos que foram executados conforme as solicitações de cada Prefeitura.
- c) Que a empresa recorrente tenta de alguma forma desmerecer a qualificação técnica da recorrida, pois a mesma havia sido inabilitada anteriormente por não apresentar quantidades suficientes para a comprovação exigida pelo Edital, e que a mesma recorre da decisão da pregoeira, sendo que ela mesma também apresentou notas fiscais para comprovação do fornecimento do quantitativo solicitado.
- d) Que as notas fiscais apresentadas são mais do que suficientes para comprovar a execução do objeto no tocante as quantidades que foram fornecidas para cada prefeitura. Sendo assim, os documentos fiscais anexados ao processo comprovam a exigência feita pelo Edital da licitação.
- e) Que cada Prefeitura possui um modelo de atestado de capacidade técnica, e a emissão deste documento não cabe à empresa licitante a sua formulação, por isso juntaram a cada atestado, as notas fiscais que foram emitidas e comprovam o fornecimento das cestas básicas. E que entendem que caso haja alguma dúvida por parte da comissão aos atestados apresentados, a mesma pode realizar diligência para afirmação das alegações e comprovação das quantidades apresentadas. E que não há o que se debater quanto a comprovação referente ao quantitativo atestado, pois os documentos apresentados comprovam satisfatoriamente que a licitante forneceu cestas básicas em quantidades até maiores que as solicitadas no Edital

Por fim, requer a desconsideração do recurso apresentado uma vez que as razões legais não lhe assistem, tendo a empresa habilitada, MARTIN DISTRIBUIDORA, comprovado a capacitação técnica exigida no edital e que retorne a fase de homologação e adjudicação do processo administrativo.

## DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Resta, portanto, a análise da questão relativa a qualificação técnica, a qual, em função da apresentação de diversos documentos, resultou na formação de juízo desta Pregoeira.

Registramos abaixo o levantamento dos documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica por parte da Recorrida:

- a) apresentou 10 (dez) atestados com características que repercutem na sua validade, à luz das exigências editalícias, conforme quadro abaixo:

Item	Emitente	NFS anexadas no arquivo digital do comprasnet	Características	Quantitativo informado	Quantitativo validado	Status final
01	BRA	689, 776, 890, 891, 897 e 921.	Com indicação de quantitativo e apresentação de notas fiscais.	3.894	3.894	Aceito e com NFs

02	Campo Alegre	2790, 2791, 2792, 2811, 2812, 2842, 2843, 2858, 2872, 2873, 2875, 2890, 2891, 2894, 2896, 2898, 2899, 2903, 2931, 2932 e 2933.	Indicação de quantidade registrada, mas com apresentação de notas fiscais de fornecimento.	11.500	9.335	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
03	Penedo	1967, 2216, 2311, 1968 e 2215.	Sem indicação de quantidade, mas com apresentação de notas fiscais.	-	385	Quantidade aceita e em conformidade com as notas apresentadas
04	Pilar	2881, 2882 e 2902.	Sem indicação de quantidade, mas com apresentação de notas fiscais.	-	4000	Quantidade aceita e em conformidade com as notas apresentadas
05	Goiana	2955, 2956, 2957, 2981, 2982, 2985, 3005 e 3006.	Com indicação de quantitativo em quadro e notas apresentadas na quantidade informada.	20.459	20.459	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
06	Mata grande	2798, 2800, 2801 e 2803.	Com indicação de quantitativo registrado e apresentação de algumas notas fiscais.	11.000	4.000	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
07	Roteiro	528, 529, 567, 568, 587 e 656.	Com indicação de quantitativo e apresentação de notas fiscais	3.200	3.200	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
08	São Miguel dos Campos	2870, 2871, 2883, 2884 e 2886.	Sem indicação de quantitativo, mas com apresentação de notas fiscais	-	5.000	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
09	Maceió/ SEMAS	63, 79, 82, 83, 102 e 111.	Sem indicação de quantitativo, mas com apresentação de notas fiscais	-	800	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
10	Teotonio	2810, 2813, 2814, 2841, 2856, 2888, 2889, 2895, 2900, 2901, 2904, 2905, 2910, 2911, 2912, 2918, 2929, 2936, 2952 e 2953	Sem indicação de quantitativo, mas com apresentação de notas fiscais	-	14.957	Quantidade aceita em conformidade com as notas apresentadas
				75.580	66.415	

Observando o quadro acima e a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se a complementação das informações contidas nos atestados sem a necessária indicação dos

quantitativos mediante a apresentação das notas fiscais. Reputamos este procedimento como perfeitamente aceitável, inclusive o mesmo foi utilizado para validação da capacidade técnica da Recorrente quando da habilitação do lote 02 do referido certame.

Neste sentido identificamos que a notas fiscais apresentadas servem para corroborar os atestados emitidos pelas diversas prefeituras. Contudo, a apresentação da nota fiscal não era, e nem podia ser uma exigência de qualificação técnica, por falta de amparo legal.

Realizamos uma análise bastante minudente de toda a documentação carreada na habilitação da Recorrida, promovendo-se uma revisão crítica à luz de todos os fatos e arguições apresentadas pela Recorrente e Recorrida em suas razões recursais e contrarrazões, respectivamente.

Isso somado ao fato de que no Direito Administrativo há a presunção de veracidade das informações, não vislumbramos nenhum óbice na aceitação integral das 66.415 cestas informadas nos diversos documentos apresentados. Ainda assim, considerando o vulto da presente contratação e para que a Administração pudesse ter total segurança acerca da justiça das suas deliberações foi demonstrado acima que a quantidade validada excede o quantitativo mínimo exigido que é de 50.960 cestas.

#### **CONCLUSÃO:**

Após a análise dos documentos apresentados, reputamos que o total de cestas básicas comprovadas por meio de atestados de qualificação técnica válidos atingem o quantitativo necessário para comprovação da capacidade técnica da Recorrida.

Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, seja pela aplicação de rotinas de análise e julgamento alinhadas à lei e aos ensinamento do Tribunal de Contas da União, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, mantendo, por conseguinte, a empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP**, **vencedora do LOTE 01 do certame licitatório PE 88/2020**.

Sendo assim, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, submeto os autos para apreciação da Senhora Secretária Municipal de Educação, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió (AL), 20 de outubro de 2020.



**EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA**  
Pregoeira

